Complexo Jk Iguatemi
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2.041
Torre E – 11º andar – Conj. B
04543-011 – São Paulo – SP - Brasil
Tel +55 11 3028-4119
www.blackrock.com/br

BlackRock.

São Paulo, 18 de julho de 2025.

À
Comissão de Valores Mobiliários
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM
A/C

Ref.: **Resposta ao Edital de Consulta Pública SDM nº. 01/25 – Reforma da Resolução CVM nº. 44, de 23 de agosto de 2021.**

Prezados Senhores,

BlackRock Brasil Gestora de Investimentos Ltda., sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2.041 – Complexo JK, Torre E, 11º andar, conj. B, Vila Nova Conceição, CEP 04543-011, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("**CNPJ**") sob o nº 10.979.208/0001-58, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") para o exercício profissional de administração e gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório nº 10.568, emitido por esta D. CVM em 4 de setembro de 2009 ("**nós**" ou "**BlackRock**"), vem, respeitosamente, apresentar suas sugestões e comentários ao Edital de Consulta Pública SDM 01/25, relativo à reforma da Resolução CVM nº. 44, em especial aos termos da Minuta A ("**Minuta**"), nos termos abaixo descritos.

Initial
AA

Artigo 39, *caput*:

Art. 39. *Quando o investidor não tiver objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa do emissor, a comunicação do atingimento de participação relevante no capital social do emissor deve ser enviada ao diretor de relações com investidores em até 5 (cinco) pregões* ~~*em até 3 (três) dias úteis*~~*, contados da realização do negócio que ocasionou a variação da participação.*

Apoiamos os comentários da ANBIMA para aumentar o prazo de envio de três para cinco dias. Além disso, recomendamos alterar a forma de contagem do prazo de dias úteis para pregões. Acreditamos que o uso de "pregões" como critério de contagem de prazo eliminará qualquer confusão sobre quais dias podem ser considerados dias úteis sob esta regra, especialmente para investidores estrangeiros e institucionais.

Há outros casos em que a CVM já adota este critério, como no Art. 27 do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175, onde as janelas para medição do erro de aderência e da diferença de rentabilidade entre um fundo de índice e seu índice de referência são medidas em pregões e não em dias úteis.

Artigo 39, parágrafos 1º e 2º:

~~*§ 1º Além de observar o disposto no art. 38, o investidor deve abster-se de exercer direito de voto ou celebrar acordo tendo por objeto direito de voto até que efetue a comunicação de que trata o caput.*~~

~~*§ 2º O disposto no § 1º não se aplica a ações detidas pelo investidor antes do atingimento de participação relevante que ocasionou a necessidade de comunicação.*~~

Recomendamos a remoção integral dos parágrafos 1 e 2, a fim de garantir a plena preservação dos direitos de voto dos acionistas, conforme assegurado pela legislação societária vigente. Entendemos que não devem ser impostas restrições adicionais ao exercício do direito de voto além daquelas expressamente previstas em lei, pois isso poderia comprometer a legitimidade da participação dos investidores nas assembleias. Isto busca proporcionar maior segurança jurídica e previsibilidade na aplicação da norma, evitando interpretações que possam resultar em restrições indevidas ao exercício de direitos fundamentais dos acionistas, inclusive, conforme mencionado no Edital de Consulta Pública, para investidores institucionais que negociam ações de forma contínua.

Adicionalmente, a implementação dessa restrição pode ser especialmente difícil para participantes internacionais e gestores de ativos. Isso pode prejudicar a capacidade de um gestor de fundos de cumprir com seus deveres fiduciários e com seu mandato de investimento devido a essa exigência. Considerando que essa flexibilidade de declaração só é permitida para investidores

Initial
AA

que não pretendem alterar a composição do controle ou da estrutura administrativa do emissor, acreditamos que essa restrição ao voto adiciona complicações desnecessárias e onerosas à norma.

Para fins de comparação, uma análise dos requisitos de divulgação em diversas jurisdições sugere que outros reguladores de valores mobiliários não impõem restrição semelhante ao direito de voto. Essa condição é altamente incomum, diverge significativamente dos padrões internacionais e introduz encargos adicionais e desproporcionais de conformidade. Assim, solicitamos respeitosamente que os parágrafos 1 e 2 sejam removidos desta norma.

Artigo 34, inciso VIII:

VIII – se o investidor for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do seu mandatário ou representante legal no País para os efeitos do art. 119 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976, se aplicável.

Propomos a inclusão da expressão "se aplicável" ao final da redação, com o objetivo de alinhar a exigência de identificação do representante legal no Brasil à realidade operacional dos investidores estrangeiros.

Diversas entidades estrangeiras — como bancos internacionais e investidores institucionais — realizam operações com derivativos ou adquirem ADRs que resultam em exposição relevante ao capital de emissores brasileiros. Embora estejam sujeitas às obrigações de reporte, essas entidades frequentemente não possuem representante legal ou inscrição no CPF/CNPJ no Brasil, nem possuindo obrigação regulatória para tanto.

Adicionalmente, a própria estrutura da regulamentação exige a consolidação das participações no nível final da cadeia de controle. Dessa forma, a comunicação será realizada por uma entidade estrangeira que, em razão de sua natureza jurídica e localização, não dispõe dos elementos exigidos pela redação atual do item VIII. A ausência de previsão expressa para tais situações pode gerar insegurança jurídica e dificultar o cumprimento da norma, mesmo quando o investidor atua de boa-fé e com a intenção de atender às exigências regulatórias.

Initial
AA

Solicitamos ainda à CVM que eventuais contatos para discutir as sugestões ora encaminhadas bem como quaisquer temas correlatos sejam dirigidos ao destinatário abaixo:

BlackRock Brasil Gestora de Investimentos Ltda.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2.041 – Complexo JK, Torre E, 11º andar, conj. B, Vila Nova Conceição
04543-011, São Paulo - SP
Telefone: (11) 3028-4109
Fac-símile: (11) 3028-4101
At.: Alexi Atchabahian // Cleber Hurtado
E-mail: alexi.atchabahian@blackrock.com
cleber.hurtado@blackrock.com

Agradecemos novamente a oportunidade, renovando os nossos votos da mais elevada estima e consideração e nos colocando à disposição para o que mais for necessário.

Atenciosamente,

Signed by:
Alexi Atchabahian
86A73103DD2D4E2...

BLACKROCK BRASIL GESTORA DE INVESTIMENTOS LTDA.